SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082397 - DF (2025/0380822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225
AGRAVADO	:	INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391
		NATASHA LAGE DE OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
		RAFFAEL DE LUCCA SENA MASULLO - DF049736
		NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160
		MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA - DF068143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPUTAÇÃO DAS VENDAS REALIZADAS POR SOCIEDADE CONSTITUÍDA NO MESMO ENDEREÇO E SOB NOME FANTASIA SEMELHANTE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não produz, por si só, o prequestionamento ficto. O art. 1.025 do Código de Processo Civil reputa incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante quando o Tribunal Superior reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeitados os aclaratórios sem o reconhecimento do vício, e não configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, subsiste a ausência do requisito, com a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos. No caso, o acórdão recorrido e o que julgou os embargos de declaração enfrentaram a imputação das vendas à agravante, com apoio na prova pericial, nas notas fiscais e nos documentos relativos ao funcionamento das duas sociedades.

3. A tese de que a imputação das astreintes dependeria de incidente de desconsideração da personalidade jurídica parte de premissa diversa da assentada na origem, onde se reconheceu que a própria devedora prosseguiu na atividade vedada, no mesmo endereço da filial extinta, sob nome fantasia que

Documento eletrônico VDA60277715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 30b9f7a6-87ad-45ef-98b5-384906cf7810

reproduz o seu e por intermédio de sociedade cujo sócio é pessoa da família dos seus sócios. Substituir esse quadro, sob o rótulo de revaloração da prova, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 30b9f7a6-87ad-45ef-98b5-384906cf7810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082397 - DF (2025/0380822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225
AGRAVADO	:	INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391
		NATASHA LAGE DE OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
		RAFFAEL DE LUCCA SENA MASULLO - DF049736
		NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160
		MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA - DF068143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPUTAÇÃO DAS VENDAS REALIZADAS POR SOCIEDADE CONSTITUÍDA NO MESMO ENDEREÇO E SOB NOME FANTASIA SEMELHANTE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não produz, por si só, o prequestionamento ficto. O art. 1.025 do Código de Processo Civil reputa incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante quando o Tribunal Superior reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeitados os aclaratórios sem o reconhecimento do vício, e não configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, subsiste a ausência do requisito, com a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos. No caso, o acórdão recorrido e o que julgou os embargos de declaração enfrentaram a imputação das vendas à agravante, com apoio na prova pericial, nas notas fiscais e nos documentos relativos ao funcionamento das duas sociedades.

3. A tese de que a imputação das astreintes dependeria de incidente de desconsideração da personalidade jurídica parte de premissa diversa da assentada na origem, onde se reconheceu que a própria devedora prosseguiu na atividade vedada, no mesmo endereço da filial extinta, sob nome fantasia que

Documento eletrônico VDA59954048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: d7d9eb02-a0a3-4c5b-b6db-524088143409

reproduz o seu e por intermédio de sociedade cujo sócio é pessoa da família dos seus sócios. Substituir esse quadro, sob o rótulo de revaloração da prova, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGEMOVE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - ME contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 339-342).

A agravante sustenta que a seletividade do Tribunal de origem no enfrentamento dos dispositivos do Código Civil não poderia cercear a sua defesa, e que o óbice da ausência de prequestionamento somente se contornaria com a anulação do acórdão recorrido, para que outro fosse proferido com o exame das matérias reputadas omissas.

Defende que persiste a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria respondido aos fatos sem enfrentar a tese jurídica autônoma relativa aos limites da imputação da obrigação judicial a pessoa jurídica distinta daquela constante do título executivo.

Aduz que a extensão da obrigação a sociedade estranha ao processo teria-se dado sem a indicação do fundamento jurídico correspondente, sem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem contraditório específico daquela empresa, em ofensa à autonomia patrimonial das sociedades empresárias.

Afirma que não pretenderia o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos já delimitados no acórdão recorrido, circunstância que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo interno, para que se conheça e se dê provimento ao agravo em recurso especial e ao próprio recurso especial ou, sucessivamente, para que seja cassado o acórdão do Tribunal de origem, a fim de que outro seja proferido com o enfrentamento das omissões apontadas.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 360-370).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

A agravada requer, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A preliminar não se acolhe. As razões recursais reproduzem os três fundamentos da decisão de fls. 339-342 e a cada um deles opõem argumentação própria, ainda que reiterem teses já deduzidas no recurso especial e no agravo. O requisito do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil está atendido.

Passo à alegada ausência de prequestionamento.

A decisão agravada assentou que os arts. 1.012, 1.022 e 1.060 do Código Civil não tiveram o seu conteúdo normativo apreciado pelo Tribunal de origem, nem serviram de

Documento eletrônico VDA59954048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: d7d9eb02-a0a3-4c5b-b6db-524088143409

fundamento ao acórdão recorrido, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem o efetivo enfrentamento desses dispositivos.

A agravante não infirma essa premissa. Sustenta que a seletividade do Tribunal de origem cercearia a sua defesa e afirma que o óbice da Súmula 282/STF só se contornaria "*com a prestação jurisdicional adequada, ou seja, com a anulação do v. Acórdão*". O próprio agravo interno, portanto, condiciona o prequestionamento ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, que é o segundo fundamento da decisão agravada.

A oposição de embargos de declaração não produz, por si só, o prequestionamento ficto. O art. 1.025 do Código de Processo Civil reputa incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante quando o Tribunal Superior reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado da origem. Rejeitados os aclaratórios sem o reconhecimento do vício, e não configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, subsiste a falta do requisito, com a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E OS DANOS NARRADOS. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> ***1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem publica, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *3. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.862.236/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1.* ***Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial, não é possível o seu conhecimento.***
> *Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *2. se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*
> ***3. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à***

Documento eletrônico VDA59954048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: d7d9eb02-a0a3-4c5b-b6db-524088143409

> ***supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2017).***
> *4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.*
> *5. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *Precedentes.*
> *6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.650.250/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024, g.n.)*

O precedente que a agravante invoca não conduz a resultado diverso. O acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 67.820/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, transcrito às fls. 350-351, afirma que a rejeição dos embargos de declaração, se impertinente, faz subsistir a falta de prequestionamento e impõe ao recorrente a interposição de recurso especial fundado em violação do dispositivo que disciplina os aclaratórios. Foi o que a agravante fez, e essa alegação foi examinada e afastada, na origem e na decisão agravada.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido examinou a alegação de que as vendas teriam sido praticadas por sociedade estranha ao título executivo e indicou as razões pelas quais concluiu em sentido contrário, encampando os fundamentos da decisão de primeiro grau:

> *"A alegação de que as demais sete vendas comprovadas e filmadas, 31/07/2020 (Taguatinga), 01/08/2020 (Asa Norte), 01/08/2020 (Taguatinga), 11/08/2020 (Asa Norte), 11/08/2020 (Taguatinga), 15/08/2020 (Taguatinga), 20/08/2020 (Taguatinga), Ids 85111270, 85111271, 85111276, 85111279, 85111287, 85111289, 85111291, 85111292, teriam sido feitas por empresas que não têm relação com a requerida, também não pode ser admitida, porque os documentos de ID 91626279, 91626280, 91626282, 91626283 e 91626284 demonstram que as compras foram feitas pela empresa DISTRIBUIDORA ENGEMOVE, dirigida por pessoa da família dos sócios da extinta ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS, jeitinho que a ré arrumou para continuar sua atividade comercial, sem incidir na proibição feita em sentença.*
> *Anote-se que no endereço de Taguatinga (CND 02, lote 10, loja 2, Taguatinga/ DF) funcionava, até 26/06/2019, data da sua baixa na Receita Federal, a filial da Requerida sob o CNPJ nº 15.268.862/0002-58, vendendo seus produtos e de outras marcas ao público consumidor, sob o nome fantasia 'Engemove Produtos'.*
> *No mesmo endereço, dias antes, em 10/06/2019, foi constituída a filial da DF GG DISTRIBUIDORA DE PORTAO ELETRONICO EQUIPAMENTOS SEGURANCA E ELETRONICOS EIRELI, cujo nome fantasia é 'Engemove Distribuidora' para vender exatamente os mesmos produtos, no mesmo lugar, sendo o sócio pessoa da mesma família dos sócios da extinta ENGEMOVE PRODUTOS."* (e-STJ, fls. 72-73)

E concluiu, em nome próprio, que:

Documento eletrônico VDA59954048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: d7d9eb02-a0a3-4c5b-b6db-524088143409

> *"Com efeito, a prova pericial apresentada comprova de forma inequívoca o descumprimento de ordem judicial, na medida em que os controles continham o código fonte da agravada, evidenciando um claro desvio das determinações impostas"* (e-STJ, fl. 74).

O acórdão que julgou os embargos de declaração reiterou esse exame e registrou que "*a Turma tratou, de forma expressa e justificada, das questões relevantes para o julgamento do agravo*", reproduzindo o trecho do voto condutor em que a imputação das vendas foi enfrentada, e concluiu que "*as alegações dos embargantes traduzem, em essência, suposto error que não comporta correção na sede eleita*" (e-STJ, fls. 133-136).

Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.***
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os ora Agravantes não comprovaram os requisitos da pretendida usucapião.*
> *3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.015.291/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECALCITRÂNCIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.*
> ***1. Não há violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente acerca da necessidade de imposição de multa, com o objetivo de coibir a recalcitrância da parte ao cumprimento da ordem judicial, conforme evidenciado no acórdão recorrido.***
> *2. A revisão do montante fixado a título de astreintes somente pode ser realizada por esta Corte superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto.*
> *3. Em casos análogos, "quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida." (AgInt no REsp n. 2.170.824/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 9/5/2025.)*
> *Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.486.113/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, g.n.)*

Documento eletrônico VDA59954048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: d7d9eb02-a0a3-4c5b-b6db-524088143409

A agravante sustenta que a omissão não estaria nos fatos, mas na tese jurídica autônoma relativa aos limites da imputação da obrigação judicial a pessoa jurídica diversa daquela constante do título executivo, e que o acórdão recorrido não teria indicado a norma autorizadora da superação da autonomia patrimonial nem a razão pela qual dispensou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido, contudo, não estendeu a obrigação a terceiro. Reconheceu que a própria agravante prosseguiu na atividade que a sentença lhe vedara, por meio de estabelecimento situado no mesmo endereço da sua filial extinta, com nome fantasia que reproduz o seu e sócio pessoa da família dos seus sócios. Nessa moldura, quem responde pela multa é a devedora do título, e não a sociedade formalmente indicada nas notas fiscais. Não se cuida de desconsideração da personalidade jurídica, e a ausência de resposta a uma qualificação jurídica que o Tribunal de origem não adotou não configura omissão.

Acresce que duas das nove infrações reconhecidas na origem não guardam relação com a sociedade apontada como terceira. O acórdão recorrido consignou que a agravante "*não negou as vendas dos controles remotos com código-fonte licenciado à autora, feitas as empresas BONER, ID 85115259, em 15/03/2019, e SEGLAR, em 15/02/2019*" (e-STJ, fl. 72). A tese que a agravante diz omitida, ainda que acolhida, não alcançaria esse capítulo do julgado, o que afasta a alegação de omissão potencialmente modificativa.

Em relação à alegada revaloração da prova, a agravante afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos já delimitados no acórdão recorrido. As razões do agravo interno, porém, negam o vínculo entre as duas sociedades, afirmam a autonomia e a licitude das vendas e qualificam como meros indícios os elementos que as instâncias ordinárias tiveram por prova do descumprimento reiterado da ordem judicial. A agravante afirma, ainda, que a empresa terceira "*é anterior ao processo e sempre possuiu a sua própria atividade*" (e-STJ, fl. 352), premissa que o acórdão recorrido rejeitou ao situar a constituição daquela filial em 10/6/2019, dias antes da baixa da filial da agravante no mesmo endereço.

A pretensão, assim posta, não parte da moldura fática do acórdão recorrido para discutir a sua consequência jurídica. Destina-se a substituí-la, o que exigiria novo exame das notas fiscais, das filmagens, do laudo pericial e dos documentos societários. O rótulo de revaloração não altera a natureza da postulação, e incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O precedente invocado pela agravante não socorre a tese. No AgInt nos EDcl no AREsp 1.464.289/SP (Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1º/4/2025), a Súmula 7/STJ foi afastada porque o fato relevante, a intimação realizada em nome de advogado sem poderes nos autos, era incontroverso, e a controvérsia se limitava à sua consequência jurídica. Aqui os fatos são justamente o que a agravante impugna.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: d7d9eb02-a0a3-4c5b-b6db-524088143409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.397 / DF

Número Registro: 2025/0380822-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07036603620218070007 07172656520248070000 7036603620218070007 7172656520248070000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391
	NATASHA LAGE DE OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
	RAFFAEL DE LUCCA SENA MASULLO - DF049736
	NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160
	MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA - DF068143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENGEMOVE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO - SP258225
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391
	NATASHA LAGE DE OLIVEIRA FRANÇA - DF052816
	RAFFAEL DE LUCCA SENA MASULLO - DF049736
	NATASHA SOUZA LEÃO - DF063160

Documento eletrônico VDA60241627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:58
Código de Controle do Documento: bf8bb758-3957-46f1-b270-9353d298b879

MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA - DF068143

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:58
Código de Controle do Documento: bf8bb758-3957-46f1-b270-9353d298b879